



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.905117/2013-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.531 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de agosto de 2021
Recorrente SERRANO COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 30/09/2012

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, alicerçado em documentos pertinentes, a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 06-67.306 da 9ª Turma da DRJ/CTA, de 29 de agosto de 2019 (fls. 75 a 83):

Trata-se de Declaração de Compensação, às e-fls. 15 a 20, pleiteada pelo Contribuinte e objeto de Despacho Decisório à e-fl. 02, que foi indeferida por indisponibilidade do crédito alegado. Abaixo, encontram-se tabelados os dados do Despacho Decisório e da PER-DCOMP em questão, bem como os documentos constantes dos autos em ordem cronológica:

Dados da PER/DCOMP

CRÉDITO		DÉBITO	
TIPO DE CRÉDITO	PGTO INDEVIDO OU A MAIOR	SUJEIÇÃO PASSIVA	CONTRIBUINTE
PA	3º Trimestre / 2012	PA	3º Trimestre /2012
CÓDIGO DA RECEITA	2089	CÓDIGO DO DÉBITO	2372, 2089 e 8109
SALDO VL ORIGINÁRIO	2.417,56	VL ORIG. UTILIZADO COMP.	2.156,22
SALDO ORIGINAL. APÓS COMP	339,08	VL DÉBITO COMPENSADO	2.156,22

Documentos do Processo em ordem cronológica

DOCUMENTOS		DATA EVENTO
DARF'S	21	31/10/12
DCTF (COM PGTO A MAIOR) ORIGINAL	22 a 31	22/11/12
PER/DCOMP	15 a 20	09/04/13
DIRPJ	36	25/06/13
DESPACHO DECISÓRIO	02	03/07/13
INTIMAÇÃO DESPACHO DECISÓRIO	69 a 70	16/07/13
MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE	03 a 06	15/08/13

2. Cientificado o contribuinte do Despacho Decisório, em 16/07/2013, apresentou manifestação de inconformidade, em 15/08/2013, às e-fls. 03 a 06, onde, em síntese, aduziu os argumentos que seguem.

2.1 Que para o período de apuração referente ao terceiro trimestre de 2012, apurou incorretamente, pelo modalidade do lucro presumido, o IRPJ a pagar no montante de R\$ 61.805,92 e saldou-o, em 31/10/2012, às fls. 21.

2.2 Em síntese, conforme tabelas abaixo, em relação ao cálculo do IRPJ a pagar, cometeu dois erros. O primeiro diz respeito a apuração do total da receita bruta tributada que, de R\$ 2.770.354,93 restou majorada para R\$ 2.829.827,73 e o segundo, com relação ao IRRF que, ao invés de deduzi-lo do imposto devido, somou-o:

Descrição	ANTES
1. Receita Bruta Tributada a 8%	2.770.354,93
2. Resultado do percentual aplicado	221.628,39
3. Rendimentos em Aplicações de Renda Fixa/ Variável	44.760,15
4. Base de Cálculo do Imposto sobre o Lucro Presumido (2+3)	266.388,54
5. Cálculo do Imposto Aliquota de 15%	39.958,28
6. Adicional de 10%	20.638,85
7. Imposto Retido na Fonte	1.208,78
8. IRPJ à pagar (5 + 6 + 7)	61.805,92

1. Receita Bruta Tributada a 8%	2.829.827,73
2. Resultado do percentual aplicado	226.386,22
3. Rendimentos em Aplicações de Renda Fixa/ Variável	44.760,15
4. Base de Cálculo do Imposto sobre o Lucro Presumido (2+3)	271.146,37
5. Cálculo do Imposto Aliquota de 15%	40.671,96
6. Adicional de 10%	21.114,64
7. Imposto Retido na Fonte	1.208,78
8. IRPJ à pagar (5 + 6 - 7)	60.577,81

2.3 A diferença entre o valor efetivamente devido de R\$ 60.577,81 e o valor pago de R\$ 61.805,92, resultou em um crédito no montante de R\$ 1.228,10 que foi compensado com débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em 09/04/2013, através da DCOMP, ora sob litígio.

2.4 Esclarece que o valor pago à maior de IRPJ, no montante de R\$ 61.805,92, foi objeto de confissão em DCTF, contudo, não foi retificada e, que o valor apurado e corretamente devido de R\$ 60.577,81, encontra-se informado na Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, apresentada em 25/06/2013, à e-fl. 36.

2.5 Propugna que os fatos incorridos devem-se a erro meramente formal no preenchimento da DCTF e cita a ementa de Acórdão do 2º CC – 3a. Câmara – Rec n.º 107669 – Rel. Lina Maria Vieira – j. 23-02-2000), abaixo transcrito:

“LANÇAMENTO – ERRO DE FATO – REVISÃO – Constatado, de forma inequívoca, erro no preenchimento da declaração, o lançamento deve ser revisto, em qualquer etapa do processo, ainda que tenha sido formalizado a partir das informações prestadas pelo próprio contribuinte, em atendimento ao princípio da verdade material dos fatos e aos preceitos do art. 149, IV, do Código Tributário Nacional.”

2.6 Para justificar o alegado, anexa o comprovante do pagamento a maior (DARF – Documento de Arrecadação de Receitas Federais), à e-fl. 21, no valor de R\$ 61.805,92; a DCOMP, objeto do presente, às e-fls. 15 a 20; a DCTF original, em que se evidencia, segundo o contribuinte, a confissão do débito a maior, à e-fl. 25, e a DIRPJ, onde se encontra a apuração do valor correto do IRPJ a pagar, no montante de R\$ 60.577,81, à e-fl. 36.

2.7 Ao final, a recorrente requer que seja declarada a ocorrência de erro de fato; que seja determinada a retificação da DCTF, conforme o valor de R\$ 60.577,82, corretamente apurado na DIRPJ; que seja desqualificada a compensação constante da DCOMP sob análise, referente ao IRPJ, no montante de R\$ 883,09, por não ter cabimento, já que se trata de débito do mesmo tributo que gerou o crédito para o mesmo período; que seja reconhecida a existência do crédito original, referente ao 3º Trimestre de 2012, a título de IRPJ, no montante de R\$ 1.228,10 e, por consequência, a procedência da compensação, ora sob litígio.

É o relatório.

A DRJ/CTA julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que:

[...] 10. Retificar a DCTF para diminuir o valor da dívida anteriormente confessada, e, portanto, evidenciar o crédito objeto de pagamento a maior que o devido é a mesma situação contida no art. 352 do CPC, pois ali também depende de uma atuação de quem fez a confissão para ela poder ser revogada.

[...] 11. Assim, de todo o exposto, conclui-se que, no caso em questão, a manifestante não satisfaz a contento o ônus que lhe incumbia, dado que a alegação de existência de pagamento, indevido ou a maior, encontra-se fundada exclusivamente em informações constantes de DIRPJ, em desconformidade com as orientações contidas no Parecer Normativo COSIT n.º 02, de 28 de agosto de 2015, acima mencionado, e nos parágrafos do art. 9º da IN 1.110/2010

[...] 12. Destarte, não há como, em consonância com o art. 170 do CTN, abaixo transcrito, se garantir a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, a título de

pagamento a maior, e, conseqüentemente, não se é de homologar a compensação pleiteada.

[...] Diante do exposto, voto no sentido de, mantendo o teor do despacho decisório, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Face ao referido Acórdão da DRJ/CTA, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 89 a 95), defendendo, em síntese, que:

[...] por um erro meramente formal, deixou de retificar a DCTF onde demonstrava o valor devido, ou seja, permaneceu o valor calculado incorretamente.

[...] Importante ressaltar que a DIPJ é a declaração que apura o valor devido do imposto, e a DCTF é utilizada apenas para demonstrar esse valor já calculado. Além disso a DIRPJ já foi homologada, ou seja, o valor efetivamente apurado está correto.

[...] Dessa forma, o órgão fiscalizador, inicialmente, deveria ter diligenciado para certificar-se do equívoco e, quando identificado, retificar de ofício o erro cometido.

[...] Assim, para restabelecer a verdade material, o contribuinte entende que a DRJ deve determinar a retificação da DCTF, relativa ao 3º Trimestre de 2012, para que o valor devido, e aproveitado do DARF, seja de R\$ 60.557,82, código 2089, restando assim saldo a restituir, podendo então ser homologado o crédito e a compensação realizada.

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 9ª Turma da DRJ/CTA com o conseqüente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2.º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, considerando-se tratar da análise de crédito oriundo de pagamento oriundo ou a maior de Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, ano-calendário 2012.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 17 de outubro de 2019, vide Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 87, face ao Termo de Ciência datado de 16 de outubro de 2019, fl. 154) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Relativamente ao mérito do presente processo, necessário indicar que a empresa contribuinte declarou e recolheu em DCTF a quantia de R\$ 61.805,92, tendo registrado em DIPJ a quantia de R\$ 60.577,81, pelo que suscitou a que referida empresa buscasse obtenção do crédito de R\$ 1.228,11.

Apesar disso, a contribuinte indicou crédito na PER/DCOMP relativo à quantia de R\$ 2.417,56 (fl. 17).

A DRJ indicou que não seria sua competência “retificar” a DCTF, e que esta haveria de ter sido retificada observando-se os dispositivos da Instrução Normativa SRF (atual RFB) n.º 1110/2010 (arts. 9º e 9º-A), que estabelecem requisitos para a retificação de DCTFs, indicando, dentre os requisitos para a demonstração da redução do tributo a pagar, a necessidade de apresentação dos documentos relativos às possíveis inconsistências (§1º, do art. 9º-A), a fim de que se possa comprovar erros de fato eventualmente alegados pela empresa contribuinte.

Na fl. 92, a empresa recorrente indica que a DIPJ foi devidamente homologada e, por essa razão, a DRJ haveria de ter enviado o processo à Unidade de Origem, para que esta promovesse a retificação de Ofício.

A empresa recorrente trouxe ainda indicação de que tal situação seria decorrente de erro de fato e o Fisco teria identificado o erro de fato se tivesse observado a jurisprudência do CARF citada nas fls. 92 e 92 (1ª Conselho de Contribuintes – 3ª Câmara – Rec n.º 28445 – Rel. Mary Elbe Gomes Queiroz), a qual aduz, em síntese, que, inicialmente, caberia ao Fisco investigar a prova do erro de fato.

A empresa contribuinte ainda traz como argumento o art. 149 do CTN, quando o mesmo indica necessidade de o Fisco revisar de ofício eventuais atos comprovadamente eivados de erros.

Ocorre, no entanto, que a empresa contribuinte, embora advertida pela DRJ a apresentar a documentação comprobatória do erro de fato, não a apresentou, tendo se limitado a invocar jurisprudências e dispositivos legais sem correlação direta à comprovação do crédito, na medida em que a comprovação do crédito, à luz do art. 170 do CTN, requer a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido, o que não foi demonstrado documental e faticamente, com meios de prova hábeis, a exemplo da escrituração contábil do período.

Assim, relativamente ao argumento da recorrente, segundo o qual o Fisco não teria observado o entendimento do 1ª Conselho de Contribuintes – 3ª Câmara – Rec n.º 28445 – Rel. Mary Elbe Gomes Queiroz, o qual aduz, em síntese, que, inicialmente, caberia ao Fisco investigar a prova do erro de fato, vale mencionar que o fato de haver entendimento nesse sentido, não vincula análises e decisões do CARF posteriores, na medida em que não se constituem como súmula vinculante.

Ademais, o Fisco, sempre observa, em sua base de dados os registros existentes, a fim de que possa garantir ao contribuinte a análise adequada dos lançamentos tributários e análises de crédito devidas.

Ocorre que as informações supostamente equivocadas decorrem, ou seja, tiveram como causa de origem, as próprias informações errôneas apresentadas pela empresa recorrente, cuja demonstração de equívoco não é de responsabilidade do Fisco, mas sim da própria empresa contribuinte.

Ademais, quando a empresa contribuinte traz como argumento o art. 149 do CTN, quando o mesmo indica necessidade de o Fisco revisar de ofício eventuais atos comprovadamente eivados de erros, este dispositivo se refere aos atos ou lançamentos tributários em que a própria administração tributária possui elementos para revisá-los.

Nesse caso, a empresa contribuinte não trouxe os elementos de caracterização da certeza e liquidez do crédito pretendido, à luz do art. 170 do CTN.

A ausência de demonstração cabal por parte da empresa contribuinte, por não ter apresentado documentos hábeis à comprovação do direito pleiteado, como escrituração contábil do período, devidamente registrada e chancelada pelo órgão oficial competente, com apresentação de termo de abertura e termo de encerramento bem como livros diário e razão, acompanhados de assinatura dos responsáveis pela empresa, resulta na impossibilidade de caracterização da certeza e da liquidez do crédito citado, impossibilitando sua compensação.

Nesse contexto, vale mencionar entendimentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, nesse mesmo sentido:

Acórdão CARF nº 3003-000.717

Número do Processo: 10880.915344/2008-76

Data de Publicação: 19/12/2019

Contribuinte: EBF INVESTIMENTOS LTDA

Relator(a): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Data do fato gerador: 15/10/2002 **CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento PER/DCOMP pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.**

Acórdão CARF nº 3002-000.770

Número do Processo: 16327.900339/2009-10

Data de Publicação: 15/07/2019

Contribuinte: BTG PACTUAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA

Relator(a): MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 15/04/2003 DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Afastada a nulidade do despacho decisório por ficar evidenciada a inoportunidade de preterição do direito de defesa, haja vista que ele consigna de forma clara e concisa o motivo da não homologação da compensação. DCOMP DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. NÃO OFENSA. **Compete à interessada, na forma da legislação em vigor, a comprovação da liquidez e certeza do crédito informado em DCOMP. O princípio da verdade material não transfere à Administração o ônus da apresentação de prova de erro material e direito creditório, o qual recai sobre aquele que o alega.** DCTF DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS. ERRO DE PREENCHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual **qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no valor dos tributos devidos.** Descabe à autoridade administrativa a retificação de ofício da DCTF se o contribuinte não comprova, mediante a apresentação de documentação idônea e suficiente, a existência do erro material alegado.

Diante da não comprovação do erro de fato, por meio dos documentos hábeis a tal comprovação, e, tendo se limitado a recorrer a buscar, equivocadamente, a indicar a

responsabilidade do Fisco em promover a revisão de ofício, mesmo não sendo o presente caso em análise objeto de revisão de ofício, o indeferimento da compensação tributária pleiteada é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros